

## **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP**

### **1. INTRODUÇÃO**

O presente documento caracteriza uma importante etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

Deste modo, se busca assegurar a viabilidade (técnica e econômica) da contratação pública pretendida, bem como o levantamento dos elementos essenciais, que servirão de base para compor termo de referência a ser elaborado, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

### **2. OBJETO**

Contratação de empresa especializada para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA 1ª ETAPA DO PARQUE LINEAR “ARY POCAÏ”, no bairro Jardim Matilde, no córrego Jacuzinho, no município de Ourinhos/SP,

Trata-se de obra de engenharia, tendo como objeto da presente contratação, a construção de parque público, cuja atividade estabelecida, privativa das profissões de arquiteto e engenheiro, implica na intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel, de interesse para a Administração, que deverá ser norteadas e executadas de acordo com Projeto Básico.

Para construção do Parque Linear – 1ª Fase será utilizado recurso através de Convênio Estadual nº 101419/2024, conforme cópia anexa aos autos do processo administrativo.

### **3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO**

**Fundamentação:** Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, conforme inciso I, §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e inciso I do art. 6º do Decreto Municipal nº 7.731/2023.

A Parque linear a ser construído será um espaço de lazer e convivência, projetado para atender às necessidades de todos os cidadãos. O projeto em questão atende aos dispositivos estabelecidos pela NBR-9050 e abrangerá os seguintes aspectos:

**Áreas de Lazer:** O parque contará com áreas de lazer diversificadas, playground infantil e mobiliário urbano adequado, porém estes equipamentos serão adquiridos e instalados em fase posterior.

**Jardins e Paisagismo:** O projeto incluirá o paisagismo e a criação de áreas verdes com plantas ornamentais, árvores e espaços de sombra para proporcionar um ambiente agradável.

**Iluminação:** Será implementado um sistema de iluminação em LED eficiente e seguro, visando a garantir a utilização da praça durante a noite, aumentando a segurança e a utilização do espaço público.

**Espaços de Convivência:** Serão criados espaços de convivência que promovam a interação entre os cidadãos conformados pelos caminhos, paisagismo e mobiliários

#### 4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

**Fundamentação:** Descrição dos requisitos necessários, essenciais e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, conforme inciso III, §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e inciso II do art. 6º do Decreto Municipal nº 7.731/2023.

Os serviços serão prestados por empresa especializada no ramo, devidamente regulamentada e autorizada pelos órgãos competentes, em conformidade com a legislação vigente e padrões de sustentabilidade exigidos nesse instrumento e no futuro termo de referência.

A licitação terá por fundamento legal o regramento disposto no art. 2º, inciso

VI da Lei nº 14.133/2021.

Para a presente contratação foi elaborado Projeto Básico com os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento de possível impacto ambiental do empreendimento, de modo a possibilitar a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

A fim de resguardar o erário, os documentos que serão exigidos para fins de habilitação estarão especificados no Termo de Referência e Edital, consistindo na documentação necessária e suficiente para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos [arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021](#), especialmente quanto a habilitação técnica e econômico-financeira.

#### **4.1 Requisitos de Sustentabilidade**

Os serviços prestados pela empresa contratada deverão fundamentar-se no uso racional de recursos e equipamentos, de forma a evitar e prevenir o desperdício de insumos e material consumidos, bem como a geração de resíduos, além do desperdício de água e consumo excessivo de energia. Sempre que possível fazer uso de energia renovável.

A contratada deverá ter pleno conhecimento e se responsabilizar pelo trabalho seguro das pessoas envolvidas no manuseio de ferramentas, equipamentos e produtos inflamáveis, conforme legislação em vigor do Ministério do Trabalho. Esta também se responsabilizará por ações e/ou omissões sobre os resíduos e rejeitos sólidos, líquidos e derivados, nos locais da obra, removendo e promovendo a devida destinação.

#### **4.2 Requisitos normativos que disciplinam os serviços a serem contratados**

- a) Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- b) Normas da ABNT e das legislações pertinentes para execução de todos os serviços aplicáveis na execução da obra, inclusive quanto a qualidade dos materiais;
- c) Lei nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras

providências;

d) Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

e) Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências;

f) Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

## **5. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR**

**Fundamentação:** Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, conforme inciso V do §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e inciso III do art. 6º do Decreto Municipal nº 7.731/2023.

Levando-se em conta as características do objeto a ser contratado, entende-se que a melhor solução para a contratação é a execução indireta da seguinte forma:

### **5.1 Da modalidade de licitação “CONCORRÊNCIA”**

A Concorrência caracteriza-se como modalidade de licitação, sendo definida no art. 28, inciso II, pela Lei nº 14.133/2021, como adequada para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns de engenharia.

A nova lei de licitações em seu art. 29, determina que a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum, ou seja, possuem as fases: preparatória, de divulgação de edital de licitação, de apresentação de propostas e lances, quando for o caso, de julgamento, de habilitação, recursal e de homologação.

Para a escolha da modalidade apropriada, na fase de planejamento, deve-se considerar a aplicação do pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, sendo que não se aplicará o pregão às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, desde que estes não se qualifiquem como comuns.

Neste sentido é o entendimento do TCU, conforme se observa do Informativo de Licitação e Contratos nº 227/2015, no qual a Corte entendeu que a modalidade pregão não é aplicável à contratação de reforma predial de engenharia e arquitetura, locações imobiliárias e alienações, sendo permitida a sua adoção nas contratações de serviços comuns de engenharia.

Como se verifica o objeto da presente contratação tem a natureza de obras (comum), conforme inciso XII do artigo 6º da Lei 14.133/2021. Na Nota Técnica IBR 001/2021, o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – Ibraop definiu da seguinte forma as obras comuns:

*“As obras comuns de engenharia são, portanto, aquelas obras (i) corriqueiras, (ii) de baixa complexidade técnica, (iii) e de menor risco de engenharia, (iv) quase sempre de pequeno e médio portes, para as quais (v) não exista qualquer dificuldade para se estabelecer as especificações técnicas, os memoriais descritivos dos serviços e os respectivos padrões de qualidade desejados pela Administração. São aquelas cujos materiais, equipamentos e métodos construtivos sejam (vi) usuais e para as quais (vii) exista grande número de fornecedores e de executores (empresas e profissionais) no mercado local ou regional (que é aquele mercado que costuma suprir a demanda no caso de obras de pequeno e médio portes).”*

Na citada nota técnica do Ibraop, as obras especiais também foram definidas:

*“As obras especiais de engenharia são notadamente as (i) de elevada complexidade, (ii) grande vulto (materialidade do valor estimado), (iii) que podem empregar tecnologias de domínio restrito no mercado, (iv) com poucas empresas aptas a executar o objeto.”*

Aspecto interessante levantado na nota técnica foi o caso de haver obras que, de acordo com a materialidade e características técnicas de seus projetos, podem ser definidas ora como comuns, ora como especiais.



Foi realizado o levantamento de mercado visando buscar a melhor solução para o problema existente, sendo estudados processos de contratações semelhantes feitas por este e outros órgãos, por meio de consultas a outros editais, com a finalidade de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendessem às necessidades da Administração.

Assim, temos que a modalidade adequada para o processamento da licitação é por meio da Concorrência na sua forma eletrônica, uma vez que o art. 17, § 2º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que as licitações serão realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica.

## **5.2 Do critério de julgamento “MENOR PREÇO”**

Nos termos do art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/21, a concorrência enquanto modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, poderá ter como critério de julgamento os seguintes:

- a) menor preço;*
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;*
- c) técnica e preço;*
- d) maior retorno econômico;*
- e) maior desconto.*

Diante das possibilidades apresentadas pelo regramento de licitações, considerando todo o ciclo de vida do contrato e a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço.

A escolha do tipo “menor preço” se justifica por ser esse o tipo mais vantajoso à Administração Pública, aumentando a competição entre as empresas participantes do certame, possibilitando assim, que a proposta vencedora seja realmente aquele de menor, dentro das especificações constantes no edital, gerando com isso, economia aos cofres públicos.

## **5.3 Do regime “EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL”**

No que se refere ao critério de seleção de licitante, será adotado o regime de empreitada por preço global, conforme previsto no art. 46, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Na empreitada por preço global, as medições e os pagamentos são realizados de acordo com etapas do cronograma físico-financeiro da obra vinculada ao cumprimento de metas de resultado (§ 9º do art. 46 da Lei nº 14.133/21).

Dessa forma, a precisão dos levantamentos de campo identifica apenas as etapas concluídas pelo contratado, e não os quantitativos executados de cada item de serviço previsto no orçamento, como ocorre nas empreitadas por preço unitário. O esforço despendido pelo fiscal e pelo administrador do contrato é consideravelmente menor do que aquele necessário para empreitadas por preço unitário.

Na empreitada por preço global, contrata-se a execução da obra por preço certo e total. Admite-se a consideração dos preços unitários na proposta vencedora exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato, nos termos do § 5º do art. 56 da Lei nº 14.133/21.

Nos instrumentos que compõe esta contratação constaram, as regras e obrigações contratuais, no qual a Contratada se comprometerá a entregar a obra nos moldes estabelecidos pela Contratante, devendo fornecer os materiais, equipamentos, mão de obra e demais itens que se fizerem necessários a execução.

Cabe ressaltar que, apesar da prestação contínua dos serviços até o adimplemento do contrato, não haverá previsão de dedicação de mão de obra exclusiva, devendo a Contratada decidir e dispor do quantitativo que julgar suficiente a execução do cronograma previsto para a contratação.

#### **5.4 Da participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**

Será permitida a participação na licitação de micro e pequenas empresas, tendo em vista que o valor estimado não é superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 14.133 de 2021.

Contudo, não haverá divisão de lotes para atendimento exclusivo de ME e/ou EPP, uma vez que para execução de obras não há viabilidade técnica na divisão dos serviços, que em sua grande maioria são interdependentes, não sendo vantajoso para a Administração e representa potencial prejuízo à execução dos serviços, porém, será assegurado o direito de preferência nos termos da Lei Complementar 123/2006.

#### **5.5 Da participação de Consórcios**

A Lei nº 14.133/2021, dispõe em seu art. 15, que a não participação de empresas, constituídas sob a forma de consórcio, deve ser justificada.

A vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio se justifica na medida em que nas contratações de serviços de engenharia civil é bastante comum a participação de empresas de todos os portes, às quais, em sua maioria absoluta, apresentam potencial técnico, profissional e operacional suficiente às exigências do instrumento convocatório, o que por consequência não causará prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência da respectiva contratação.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho assevera<sup>1</sup>:

*Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco de dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa, [...] Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses e que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação.*

A participação de consórcios é recomendável quando o objeto considerado for “de alta complexidade ou vulto”, o que não seria o caso do objeto sob exame, conforme a definição trazida pela Lei nº 14.133/2021, vejamos:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*[...]*

*XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);*

Assim, não há elementos que justifique a participação de empresas em

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, 292/293.



consórcios no objeto em apreço, uma vez que não se reveste de alta complexidade, tampouco é serviço de grande vulto econômico, não trazendo nenhum prejuízo econômico ou de restrição à competição.

## **5.6 Da participação de Cooperativas**

A Lei nº 14.133/2021, dispõe em seu art. 16, a possibilidade de profissionais organizados sob a forma de cooperativa participarem de licitação, devendo ser observado, especialmente, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, que dispõe sobre a organização e funcionamento das Cooperativas de Trabalho.

Para participação de Cooperativas, a Lei Federal nº 12.690 de 2012, em seu art. 5º, assim determina:

*“A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.”*

A respeito do tema, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão fiscalizador desta municipalidade, editou a seguinte Deliberação (SEI Nº 0017044/2021-10):

*“Inexiste amparo legal para a participação de Cooperativas de Trabalho em procedimentos licitatórios voltados à contratação de serviços que, pela real natureza da relação a ser estabelecida, demandem subjacente vínculo de subordinação e dependência, bem como pessoalidade e habitualidade.”*

Ainda, o Acórdão nº 2.260/2017 – Primeira Câmara – do Tribunal de Contas da União, diz que:

*A Administração Pública não pode se valer da contratação de cooperativas de trabalho nos casos em que há risco de lesão a direitos trabalhistas, tendo em vista os princípios da moralidade, da legalidade e da economicidade, bem como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, insculpidos nos arts. 1º, incisos III e IV, e 5º, caput, da Constituição Federal.*

*[...]*

*9.2.1 permissão à participação de cooperativas de trabalho no certame, em afronta aos arts. 4º, inciso II, e 5º, da Lei 12.690/2012, à Súmula 281 do TCU, ao Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, de 5/6/2003, e ao art. 4º da Instrução Normativa 2/2008 SLTI/MPOG;*

*[...]*

Por sua vez, a Secretaria de Gestão e Inovação, através do Comunicado nº 04/2023, que dispõe da participação de sociedades cooperativas nas licitações para contratação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, torna público, para amplo conhecimento dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), o **Parecer n. 00002/2023/DECOR/CGU/AGU** do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União (Decor/CGU/AGU), em que **ratifica a manutenção dos critérios estabelecidos no Termo de Conciliação firmado entre a AGU e o MPT nos autos da Ação Civil Pública nº 01082-2002-020-10-00-0, para a participação de sociedades cooperativas nas licitações para contratação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, sob a égide da Nova Lei de Licitações e Contratos, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme Ementa abaixo:**

*EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. SOCIEDADES COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.133/2021. EXISTÊNCIA DE TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA. ANÁLISE SOBRE A NECESSIDADE DE REVISÃO/REVOGAÇÃO DO TERMO DE CONCILIAÇÃO.*

*I - O art. 16 da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado sistematicamente, e acordo com o arcabouço jurídico que envolve a matéria das Cooperativas, não prejudicando a validade do Termo de Conciliação firmado entre o Ministério Público do Trabalho - MPT e a Advocacia Geral da União - AGU.*

*II – Mesmo para as licitações sob a égide da Lei nº 14.133/2021, legítimo o entendimento de que a União deve se abster de celebrar contratos administrativos com cooperativas de trabalho nas hipóteses em que a execução dos serviços terceirizados, por sua própria natureza, demande vínculo de emprego dos trabalhadores em relação à contratada.*

Assim, considerando o exposto e a natureza do objeto a ser licitado o qual caracteriza mão de obra subordinada, existindo vínculo entre trabalhador e cooperativa, fica vedado a participação de cooperativas na licitação.

## **6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**

**Fundamentação:** Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, conforme art. 18, § 1º, inciso VII da Lei Federal nº 14.133/2021 e inciso IV do art. 6º do Decreto Municipal nº 7.731/2023.

A presente contratação consiste na execução de procedimentos de obras cujas metodologias encontram-se padronizadas no mercado, bem como regido por protocolos técnicos consolidados nas legislações pertinentes, propiciando transparência e legalidade ao rito.

As intervenções deverão apresentar a melhor prática executiva, com elementos definidos no projeto básico, planilha orçamentária e memorial descritivo prevendo, inicialmente, os serviços de:

- placa de identificação de obra: 4,50 m²;
- limpeza do terreno: 3.316,42 m²;
- pisos de concreto: 160,10 m²;
- iluminação em LED: 33 postes com 2 luminárias cada;
- guias pré-moldadas curvas e retas: 2.316,11 m;

## **7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES DA CONTRATAÇÃO**

**Fundamentação:** Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala, conforme art. 18, § 1º, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021 e inciso V do art. 6º do Decreto Municipal nº 7.731/2023.

A demanda prevista foi resultado de levantamentos dos serviços detalhados e as quantidades dos mesmos, através da elaboração do projeto básico, somados ao memorial descritivo e/ou memorial de especificações de serviços, elaborados por equipe técnica devidamente capacitada, resultando no orçamento detalhado em planilha, inclusive com os valores unitários e totais de referência da contratação, partes integrantes do presente estudo.

## **8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**

**Fundamentação:** Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão

suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação, conforme art. 18, § 1º, inciso VI da Lei Federal nº 14.133/2021 e inciso VI art. 6º do Decreto Municipal nº 7.731/2023.

Com base nas quantidades levantadas através do projeto básico e utilizando-se de sistemas de custos oficiais, no presente caso o Boletim CHDU, foi elaborado orçamento base estimativo da obra, sob responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Fábio A Kawano, totalizando o montante de R\$ 564.604,56 (Quinhentos e Sessenta e Quatro mil Seiscentos e Quatro Reais e Cinquenta e Seis centavos), que é o valor máximo aceitável para a contratação.

## **9. JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO**

**Fundamentação:** Justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável, conforme art. 18, § 1º, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021 e inciso VII do art. 6º do Decreto Municipal nº 7.731/2023.

O parcelamento da solução não é recomendável, do ponto de vista da eficiência técnica, considerando que o gerenciamento da obra permanecerá sobre a gestão de um único contratado, resultando num maior nível de controle da execução dos serviços por parte da administração, concentrando a responsabilidade da obra e a garantia dos resultados numa única pessoa jurídica.

Para execução de obras e de reforma de edifícios não há viabilidade técnica na divisão dos serviços, que em sua grande maioria são interdependentes, visto que o atraso em uma etapa construtiva implica em atraso nas demais etapas, ocasionando aumento de custo e comprometimento dos marcos intermediários e da entrega da obra.

Entende-se também que não há viabilidade econômica, uma vez que a tendência é que o custo seja reduzido para obras maiores em função da diluição dos custos administrativos e lucro. A divisão gera perda de escala, não amplia a competitividade e não melhora o aproveitamento do mercado, pois os serviços são executados por empresas de mesmo ramo de atividade, além de indicar o fracionamento do objeto.

A contratação de forma não parcelada pode também implicar na redução dos custos com administração local e instalação de canteiro de obras único; alinhamento do cronograma físico-financeiro pela compatibilização das frentes



de serviço; planejamento integrado das estratégias de intervenções, com otimização do uso dos recursos e insumos de mão de obra e equipamentos pela empreiteira contratada.

Pelas razões expostas, recomendamos que a contratação não seja parcelada, por não ser vantajoso para a administração ou por representar possível prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado.

## **10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES**

**Fundamentação:** Contratações correlatas e/ou interdependentes, conforme art. 18, § 1º, inciso XI da Lei Federal nº 14.133/2021 e inciso VIII do art. 6º do Decreto Municipal nº 7.731/2023.

Inicialmente, não existem em andamento contratações correlatas e/ou interdependentes que venham a interferir ou merecer maiores cuidados no planejamento da futura contratação, bem como não se identificou a necessidade de realizar contratações correlatas, posto que os projeto, orçamento, cronograma e memorial descritivo, foram desenvolvidos internamente pelos setores competentes, e a execução da obra, por sua finalidade e complexidade, não exige o emprego de técnicas construtivas inusuais, que não possam ser executadas por uma única empresa ou mesmo alvo de subcontratação, sem prejuízos ao resultado esperado.

## **11. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO ANUAL**

**Fundamentação:** Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração, conforme art. 18, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 e inciso IX do art. 6º do Decreto Municipal nº 7.731/2023.

A contratação alinha-se com o planejamento da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Zeladoria e tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



A presente contratação ainda não está incluída no Plano de Contratações Anual em razão de sua superveniência, e o mesmo está em fase de elaboração para o exercício de 2025.

## 12. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

**Fundamentação:** Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, conforme art. 18, § 1º, inciso IX da Lei Federal nº 14.133/2021 e inciso X art. 6º do Decreto Municipal nº 7.731/2023.

A construção do Parque Linear é uma iniciativa de extrema relevância para a comunidade local, ele não apenas se transformará em um espaço de lazer, mas também em um ponto central para a vida social do bairro e do município.

Ao oferecer um ambiente seguro e acolhedor, a praça promoverá encontros e interações entre os moradores, fortalecendo os laços comunitários e contribuindo para o desenvolvimento de uma vizinhança mais unida e solidária.

Além disso, a presença de áreas para atividades físicas ao ar livre incentivará um estilo de vida saudável, ajudando a combater o sedentarismo e promovendo o bem-estar físico e mental da população.

A construção dessa praça também terá um impacto positivo no ambiente urbano, embelezando o bairro e criando um espaço verde que proporcionará momentos de tranquilidade e contato com a natureza para todos os moradores desfrutarem.

Em suma, a construção do Parque Linear não apenas atende às necessidades de lazer e recreação da comunidade, mas também contribui para a melhoria da qualidade de vida e para a construção de uma comunidade mais saudável, unida e feliz.

## 13. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

**Fundamentação:** Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual, conforme art. 18, § 1º, inciso X da Lei Federal nº

14.133/2021 e inciso XI do art. 6º do Decreto Municipal nº 7.731/2023.

Após finalizado este estudo, deve-se iniciar a elaboração do Termo de Referência, detalhando as informações que serão utilizadas para a execução da obra a ser licitada, levando em consideração o projeto básico, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo já elaborados.

No processo licitatório deverá a licitante observar as regras estabelecidas pela Lei nº 14.133 de 2021, acerca da participação no procedimento, as diretrizes quanto a execução de obras e bem como obedecer às normas correlatas relacionadas ao objeto da contratação.

Deverá ser indicado o(s) fiscal(is) e o gestor para acompanhamento da execução contratual, observando-se os requisitos necessários para sua designação e demais normas em conformidade com o Decreto Municipal nº 7.776/2023, o qual regulamenta a atuação dos fiscais e gestores de contratos.

#### **14. DESCRIÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS**

**Fundamentação:** Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável, conforme art. 18, § 1º, inciso XII da Lei Federal nº 14.133/2021 e inciso XII do art. 6º do Decreto Municipal nº 7.731/2023.

No art. 45 da Lei nº 14.133/2021, determina que as obras e serviços de engenharia deverão respeitar, especialmente, as normas relativas a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas, mitigação por condicionantes e compensação ambiental, utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais, avaliação de impacto de vizinhança, proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratada.

Na mesma acepção a Resolução CONAMA nº 307/2002 define resíduos da construção civil como aqueles provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros,

argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha.

Sob esse viés normativo, a contratação pretendida nesta Concorrência caracteriza-se como obra de engenharia e a sua execução implicará diretamente na geração de resíduos de construção civil, de modo que deverá a futura contratada empreender esforços para minimizar a produção de resíduos, dando destinação adequada aqueles de inevitável produção, visando mitigar os possíveis danos ambientais.

Tal entendimento consta do art. 6º, inciso XXV da Lei nº 14.133 de 2021 que dispõe que deve o Projeto Básico conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra, de modo que assegure o tratamento apropriado do impacto ambiental.

Também nos termos do §2º do art. 25 da NLLC, preferencialmente, poderá a contratada utilizar-se de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no comércio local.

Diante disso, na execução do objeto a ser licitado deverá a Contratante e a Contratada a observância das normas de proteção ambiental, cabendo a primeira fiscalização quanto ao estrito cumprimento da legislação e a segunda o respeito às leis ambientais na consecução da obra.

## **15. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO**

**Fundamentação:** Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, conforme art. 18, § 1º, inciso XIII da Lei Federal nº 14.133/2021 e inciso XIII do art. 6º do Decreto Municipal nº 7.731/2023.

A Prefeitura Municipal de Ourinhos não possui em seu quadro de servidores profissionais habilitados, em quantitativo suficiente, para a execução da obra a ser licitada, de modo que para suprir tal necessidade torna-se imprescindível a contratação de serviços especializados, para melhor atender os princípios institucionais da Secretaria.

O presente Estudo Técnico Preliminar, mostra-se viável a obtenção da contratação da solução descrita, essencialmente necessária e dentro da realidade orçamentária desta Secretaria.

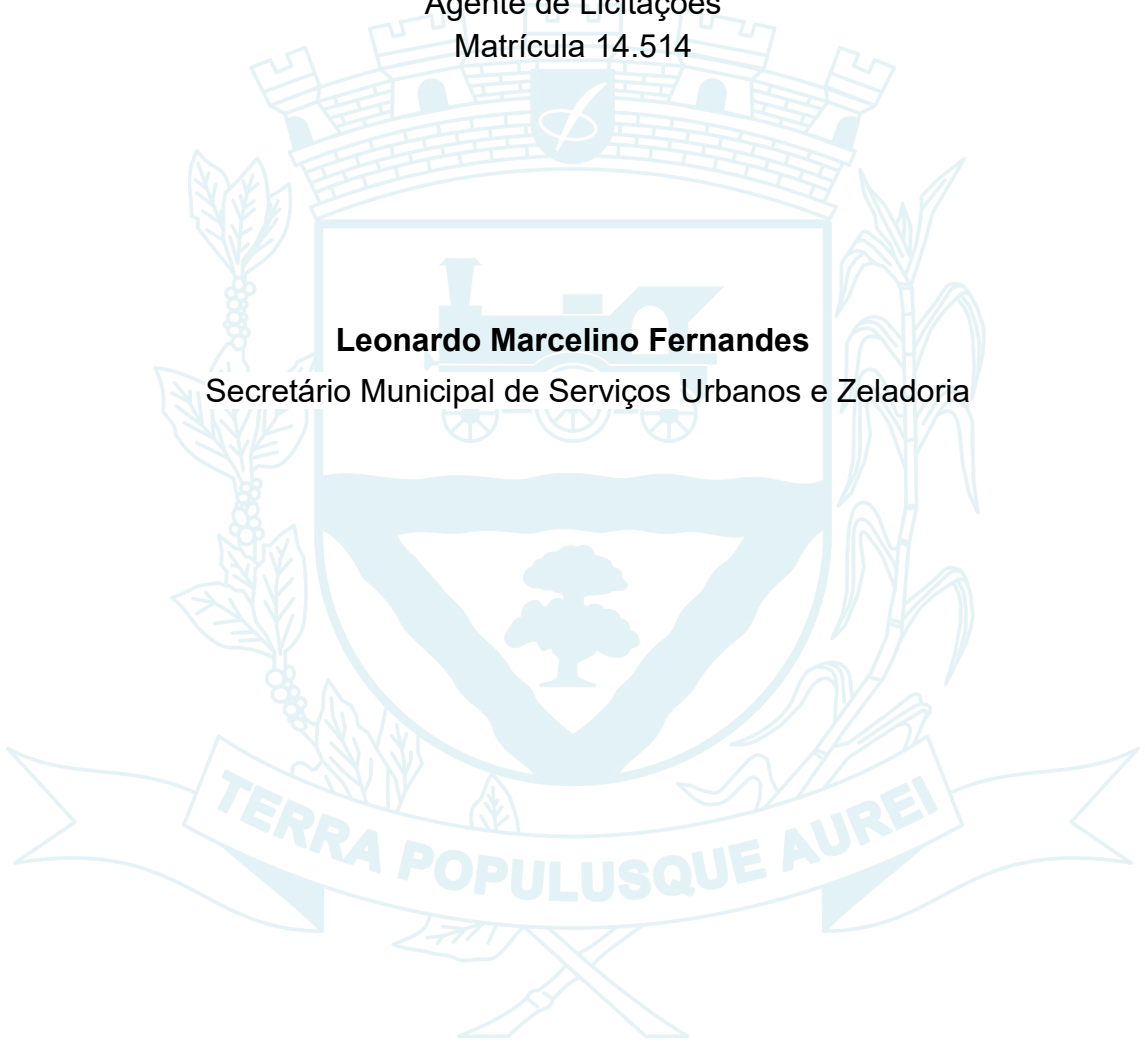
Ourinhos, 24 de setembro de 2025.

**Responsável pela elaboração do ETP**

Luis Henrique Videira

Agente de Licitações

Matrícula 14.514



**Leonardo Marcelino Fernandes**

Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Zeladoria